



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.475 - RS (2019/0265644-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
S
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
AGRAVADO : JOSE CRUZ DE PAULA
AGRAVADO : JENNIFER GOUVEA DE PAULA
AGRAVADO : MAICON JORGE GOUVEA DE SOUZA
AGRAVADO : SARA JANE GOUVEA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. FACULTADA A CORREÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL AO JULGAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE INSEREM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE.

1. O acórdão recorrido consignou: "O processo eletrônico foi instituído pela Lei 11.419/06 – na linguagem do CPC/2015 autos eletrônicos do processo – e regulamentado no âmbito do Poder Judiciário Estadual pelo Ato 017/2012-P, cujo art. 6º diz: (...) A redação do parágrafo único foi alterada pelo Ato nº 20/2015, passando a ser a seguinte: 'A incorreta classificação de documentos ou a inadequada indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, sendo facultado ao magistrado determinar ao advogado a correção no cadastramento e na classificação. Primeiro, confirma o princípio da identificação do teor material dos arquivos anexados (inciso IV); segundo, a faculdade de o relator conceder oportunidade de correção, com o CPC/2015 tornou-se obrigação no agravo de instrumento quanto ao juízo de admissibilidade (art. 1.017, § 3º), isto é, estendeu-lhe o princípio que vigora à petição inicial, cujo descumprir enseja o indeferimento (CPC/2015, art. 321, ex- art. 283). Quem peticiona em autos eletrônicos, deve se conscientizar de que o ambiente é diverso dos autos físicos e que eletrônicos são os autos, não o julgador nem a outra parte." (fls. 1.460-1.461, e-STJ).

2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais. Precedentes do STJ.

3. O acórdão recorrido, analisando o caso concreto, constatou a ausência de especificação e individualização do conteúdo material em relação a todos os arquivos anexados e concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento,

4. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.475 - RS (2019/0265644-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORE : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584 S

ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418

AGRAVADO : JOSE CRUZ DE PAULA

AGRAVADO : JENNIFER GOUVEA DE PAULA

AGRAVADO : MAICON JORGE GOUVEA DE SOUZA

AGRAVADO : SARA JANE GOUVEA

ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte (fl. 115, e-STJ):

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU TRÂNSITO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INADMISSIBILIDADE.

AUTOS ELETRÔNICOS. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DE TODOS ARQUIVOS ANEXADOS.

IMPREScindibilidade, sob pena de o relator ser obrigado a abrir um a um para saber onde estão as provas do fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na peça recursal. Princípio previsto na legislação especial e que abrange tanto os documentos obrigatórios quanto os facultativos reputados úteis pela parte recorrente. Desperdício da oportunidade para ser cumprido o requisito. Caso de não conhecimento ou inadmissibilidade. Decisão monocrática prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

MANUTENÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial ter havido violação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 321, 371, 932 e 1.017, § 3º, do CPC/2015; e 6º da Lei 11.419/2006. Alega:

De fato, a Lei nº 11.419/06 explicita que é responsabilidade do usuário do sistema o lançamento individualizado dos documentos no sistema (artigo 6º, IV). Entretanto, o dispositivo em questão é apenas uma regra procedimental, constituindo-se em orientação ao operador do sistema, não tendo o condão de balizar o conhecimento ou não do recurso avariado, pois quanto ao ponto vigem exclusivamente as regras previstas no Código de Processo Civil, específicas para o recurso de agravo de instrumento. Como decorrência, o artigo 321 do NCPC não é aplicável ao caso, já que regula o não conhecimento da petição inicial do processo de conhecimento. O mesmo ocorre com o artigo 371 CPC/15, referente à prova e, portanto, não incidente à formação do agravo de instrumento.

O que se verifica, no caso, é uma exigência não prevista em lei, e portanto violadora do artigo 1.017, incisos I, II e III, do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 428-432, e-STJ.

O Recurso Especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.475 - RS (2019/0265644-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.11.2019.

O acórdão recorrido consignou:

Considerando que em autos eletrônicos é imprescindível o agravante identificar o conteúdo material de todos os arquivos anexados; e considerando o agravante não cumprir tal princípio, uma vez que identificados apenas o conteúdo material dos arquivos com as peças obrigatórias, deixando, pois, de fazê-lo em relação aos demais, com peças reputadas úteis pelo recorrente (CPC, art. 1.017, III), foi-lhe concedida oportunidade de sanar o vício (CPC, art. 1.017, § 3º, c/c o art. 932, parágrafo único).

No entanto, conforme bem explicado na decisão, peticionou repetindo o mesmo vício, motivo por que – inclusive na esteira de precedentes cujos números foram mencionados – foi negado trânsito ao recurso por inadmissibilidade (CPC, art. 932, parágrafo único).

Com efeito, a inconformidade não merece acolhida, e para tanto evidencio três pontos: (1) princípio da identificação do teor material dos arquivos nos autos eletrônicos; (2) julgamento monocrático; e (3) caso sub judice .

1. PRINCÍPIO DA IDENTIFICAÇÃO DO TEOR MATERIAL DOS ARQUIVOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS.

O processo eletrônico foi instituído pela Lei 11.419/06 – na linguagem do CPC/2015 autos eletrônicos do processo – e regulamentado no âmbito do Poder Judiciário Estadual pelo Ato 017/2012-P, cujo art. 6º diz:

(...)

A redação do parágrafo único foi alterada pelo ATO Nº 20/2015, passando a ser a seguinte: “ A incorreta classificação de documentos ou a inadequada indicação das peças obrigatórias pode acarretar o atraso na tramitação do processo, sendo facultado ao magistrado determinar ao advogado a correção no cadastramento e na classificação ”.

Primeiro, confirma o princípio da identificação do teor material dos arquivos anexados (inciso IV); segundo, a faculdade de o relator conceder oportunidade de correção, com o CPC/2015 tornou-se obrigação no agravo de instrumento quanto ao juízo de admissibilidade (art. 1.017, § 3º), isto é, estendeu-lhe o princípio que vigora à petição inicial, cujo descumprir enseja o indeferimento (CPC/2015, art. 321, ex- art. 283).

Quem peticiona em autos eletrônicos, deve se conscientizar de que o ambiente é diverso dos autos físicos e que eletrônicos são os autos, não o julgador nem a outra parte.

De nada adianta o processo eletrônico tramitar num “ clic ”, se não existe juiz eletrônico. O juiz continua sendo pessoa natural e análise e julgamento ocorrem pelos modos tradicionais. O juiz continua obrigado a julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a prova dos autos e a fundamentar (CPC/2015, art. 371, ex-art. 131; CF, art. 93, IX).

A implantação dos ditos autos eletrônicos vendendo a ideia da justiça rápida não passa de propaganda enganosa.

Todos sabem: o que torna a justiça morosa não é a locomoção física do processo ou o tempo necessário para serem cumpridas as determinações judiciais, mas o tempo que ele fica aguardando pauta de audiência e a prática dos atos judiciais (CPC/2015, art. 203, ex-art. 162). Todos sabem também que isso acontece em razão do volume excessivo, o que informa grande explosão de litigiosidade social, bem assim em razão das excessivas possibilidades recursais: discussões, rediscussões, discussões de rediscussões, levando o término quase às calendas gregas. Importante, no que se refere ao volume excessivo, a divulgação do Conselho Nacional de Justiça, em 2014, relativo a 2013, sob o título Justiça em Números . O país, então com aproximadamente 200 milhões de habitantes, estava com 95 milhões de processos, dos quais 74 milhões (= 78%) tramitando na Justiça Estadual. Se considerarmos que em cada um existem pelo menos duas pessoas envolvidas, e ressalvado os milhões ajuizados contra a mesma pessoa (Poder Público), pode-se dizer que bem mais da metade da população brasileira está envolvida com o Judiciário.

Isso por um lado. Por outro, 16 mil era o número de magistrados no Brasil, portanto, em média 6 mil processos para cada um.

Imagine-se as várias intervenções judiciais em cada processo e as quase infinitas possibilidades recursais, as quais, ao invés do apregoadado, em mais uma propaganda enganosa, continuam com o CPC/2015. Eis, pois, uma das grandes causas – senão a principal – da justiça morosa.

Por isso, considerando que o processo eletrônico não multiplica o número de julgadores nem instaura o modo eletrônico de julgar, nada resolve em termos de celeridade. Ao contrário, ao julgador é muito, muito mais difícil, senão impossível, examinar as provas no respectivo ambiente. Na atual situação, este julgador, grosso modo, vem consumindo tempo dez vezes superior para a busca de informações, anotações porque não se dispõe de quatro ou cinco telas para deixar documentos e arrazoados visualmente disponíveis.

Ainda, o sistema não permite a colagem, é dizer, se o julgador quiser reproduzir alguma decisão, algum arrazoadado, algum documento constante dos arquivos anexados é obrigado a digitar! Isso é tão moderno quanto a máquina de escrever. E como o julgador – repito – não dispõe de quatro ou cinco telas, onde possa ver concomitante vários documentos ou arrazoados para fazer exames, comparações e tirar conclusões, e até para digitar, fica materialmente impossibilitado de bem exercer a jurisdição.

(...)

da precarização da jurisdição, a qual – como o albor da Aldeia Global – vem a ser o albor do fim do ato de julgar, e por decorrência a Advocacia e o Judiciário passam a ser a “bola da vez”. Logo mais, bastará alimentar com alguns dados um “ente eletrônico” e ele dirá qual a “solução” de forma instantânea e irrecorrível.

De qualquer sorte, e retornando à realidade do modelo atual dos autos eletrônicos, para que sejam possíveis em termos mínimos é imprescindível o cumprimento rigoroso das formalidades na sua composição. E nem falo da baixa qualidade da imagem de muitos documentos, tornando impossível a leitura, e por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso considerados inexistentes por inacessibilidade do conteúdo, como já acontece com as fotocópias borrões nos autos físicos.

Por fim, oportuno salientar que o princípio da identificação material dos documentos não passou a existir com os autos eletrônicos.

Já existia no art. 300 do CPC/1973 pelo princípio da especificação das provas e de suas indicações nos arrazoados, e continua a existir pelo art. 336 do CPC/2015, como contraponto da obrigação de o julgador fundamentar e indicar a prova nos autos (CPC/2015, art. 371, ex-art. 131)

A diferença está em que, enquanto nos autos físicos vinha sendo cumprido de modo bastante genérico, nos eletrônicos é requisito imprescindível. É necessário identificar o conteúdo material de todos os arquivos, tanto das peças obrigatórias quanto das facultativas reputadas úteis pelo recorrente, até porque, não lhe fossem úteis não as anexaria.

A não ser assim, a outra parte e o julgador ficam sujeitos a uma tarefa inconcebível que refoge de suas atividades – qual seja abrir todos os arquivos, um a um –, até encontrar em algum a prova do alegado nas razões a respeito do fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito.

Evidente, por conseguinte, que referências genéricas, do tipo “fls. 50 a 60 dos autos originários”, “outros documentos”, “cópia inteiro dos autos originários”, não cumprem o requisito da identificação do teor material dos arquivos, princípio esse que, por óbvio, não está previsto no CPC, mas na legislação especial, consoante acima demonstrado.

Assim como nos autos físicos a indicação dos documentos é feita mediante numeração e/ou indicação das folhas, nos eletrônicos ocorre mediante a anexação de arquivo individual para cada documento com a indicação do teor material, e será muito melhor se houver numeração tal como os documentos nos autos físicos. Então, exemplificando, o julgador, inclusive para orientar as partes, em vez de dizer “Doc. 10” ou “fls. 100”, dirá “Arq. 10”, o qual contém, digamos, prova ou circunstância citada na decisão.

No caso, o Tribunal de origem decidiu com base nos Atos 017/2012-P e 20/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz da consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal compreende os atos normativos (de caráter geral e abstrato), produzidos por órgãos da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República. Nesse sentido: EDcl no REsp 663.562/RJ, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7/11/2005 p. 212; REsp 627.977/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7/12/2006; EREsp 663.562/RJ, Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, Dj 18/2/2008, p.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.

Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa aos atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas, quando analisados isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais. Precedentes do STJ: REsp 88.396, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 13/8/1996; AgRg no Ag 573.274, Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21/2/2005; REsp 352.963, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/4/2005; REsp 784.378, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no Ag 21.337, Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 3/8/1992; REsp. 169.542/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ 21/9/1998; AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É inviável, em sede recurso especial, a análise de resolução. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, essa norma não se enquadra no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 813.015/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. INDUSTRIAL RURAL. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA ESSENCIALMENTE NA INTERPRETAÇÃO DE ATOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMATIVOS INFRALEGAIS EDITADOS PELOS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO SETORIAL COMPETENTES. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO PRAZO GERAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem analisa de forma fundamentada e suficiente todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

2. Os atos normativos infralegais não fazem parte do conceito de legislação infraconstitucional federal, razão pela qual a insurgência não pode ser analisada na via recursal eleita. Hipótese em que o Tribunal *a quo* decidiu a lide com base em dispositivos presentes em Portarias e Resoluções editados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e pelo Departamento Nacional de Águas e de Energia Elétrica.

3. A alegação de violação do art. 333, I, do CPC - sob o argumento de que não houve a indispensável comprovação da condição de produtor rural por parte da ora recorrida - não pode ser analisada nesta seara recursal por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Segundo entendimento desta Corte, firmado por meio do julgamento do REsp n. 1.113.403/RJ - submetido ao rito dos recursos repetitivos -, bem como por meio da Súmula 412/STJ, as ações de repetição de indébito em que se pretende a devolução de tarifas de energia elétrica e/ou água e esgoto, se sujeitam ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 245.791/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/2/2013).

O acórdão recorrido, analisando o caso concreto, constatou a ausência de especificação e individualização do conteúdo material em relação a todos os arquivos anexados e concluiu pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento,

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0265644-3

**AREsp 1.578.475 /
RS**

Números Origem: 00559087120198217000 01649419320198217000 01811523120148210001
03714448320188217000 03918468820188217000 113063839 1649419320198217000
1811523120148210001 3714448320188217000 3918468820188217000
559087120198217000 70007987621 70080062326 70080266349 70080839996
70081930323

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT - RS049418
AGRAVADO : JOSE CRUZ DE PAULA
AGRAVADO : JENNIFER GOUVEA DE PAULA
AGRAVADO : MAICON JORGE GOUVEA DE SOUZA
AGRAVADO : SARA JANE GOUVEA
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS035376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.